



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA

**CONCORRÊNCIA N.º 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021-SEMAG
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, vício contido no ato convocatório que compromete a legalidade do procedimento licitatório em tela, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 12 de julho de 2021 e, sendo hoje 29 de junho de 2021, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

Com base em uma análise acurada do Edital da Concorrência nº 002/2021, tipo de licitação técnica e preço, Processo Administrativo nº 027/2021-SEMAG, extrai-se que foram apresentadas exigências editalícias que extrapolam a razoabilidade admissível para referido objeto contratual. Conforme será abaixo descrito:

I – DA NÃO ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VIA CORREIOS OU MEIO ELETRÔNICO

Inicialmente, a vedação da possibilidade de envio via Correios ou até mesmo, meio eletrônico para a entrega da documentação, seja proposta técnica, de preços ou até mesmo para habilitação

preliminar, não encontra guarida, uma vez que, opera-se nesse ponto, um gasto desnecessário para a licitante, que deverá contratar um representante para a realização da entrega da documentação.

Tal exigência obstaculiza a participação de todas as licitantes interessadas, em especial, as que são de outros Estados, não obstante dificultar a livre participação, há, nesse ponto, violação do entendimento Sumulado pelo TCU que repudia qualquer forma de gasto inapropriado anterior à celebração do contrato para a licitante interessada. Observa-se:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Verifica-se, neste sentido, a exigência ora impugnada, conforme o item 2.7 do instrumento convocatório:

2.7. Não serão aceitas PROPOSTAS COMERCIAIS, PROPOSTA TÉCNICA ou DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR enviadas por via postal ou outro meio eletrônico

Ora, não se justifica a entrega pessoal da documentação da licitante, quando diversas outras municipalidades recebem a documentação por Correios, devidamente representada através de outorga ao procurador da empresa.

É cediço que a fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório, o que, não impede que isso seja realizado através do recebimento da documentação por Correios, com a realização do credenciamento com a verificação da documentação apresentada para tal ato.

Importante trazer o histórico da exigência, na qual, o credenciamento nasceu legalmente na modalidade Pregão, não estando prevista na Lei nº 8.666/1993 (lei a qual rege a licitação em si), entretando o TCU entende que pode ser exigido da licitante em qualquer modalidade licitatória, segundo o seu Manual de Licitação e Contratos.

Destaca-se, a fundamentar a impugnação neste ponto,

Considera-se **representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.** – grifo nosso (Manual de Licitação e Contratos, TCU, 2020)

Destarte, em nenhum momento o Manual de Licitações e Contrato exige que o credenciamento seja realizado apenas presencialmente, deve ser oportunizado o credenciamento através da

documentação devidamente encaminhada para comprovar a incolumidade da representação da licitante interessada.

Salienta-se que a inexistência de regramento específico acerca do credenciamento, não significa que o procedimento está livre da observância dos requisitos dos contratos públicos, como a competitividade e formalismo moderado. Tais princípios devem ser considerados para devido prosseguimento da licitação.

Outrossim, a finalidade maior da Administração é garantir maior competitividade possível à disputa, garantindo maior quantidade de participantes e com isso, a contratação mais vantajosa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária.

Neste sentido, exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Importante destacar que para efetivo cumprimento dos princípios ditados pelas normativas específicas e constitucionais, é necessário que a Administração Pública estabeleça de modo efetivo que os princípios que regem o processo licitatório sejam seguidos, entre eles o da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia, que não acata discriminações não razoáveis, exigindo que todos os licitantes sejam tratados com absoluta neutralidade afastando cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento de licitação, vedando preferências ou distinções sem a devida plausibilidade.

Assim, não se vislumbra a necessidade da Administração Pública requerer a entrega de documentação pessoal, devendo para tanto a Municipalidade ampliar no item 2.7 admitindo-se o credenciamento através da documentação enviada pelos Correios, garantindo a competitividade e livre acesso à licitante interessada.

II – DA OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

Verifica-se, nesta impugnação, exigência que necessita de reparo por parte da Administração, uma vez que o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, documentos estes para habilitação, ultrapassa a razoabilidade, sendo necessária a alteração do instrumento editalício.

Vejamos o que consta nos itens editalícios 6.9 e 6.10:

6.9. A alínea "b" deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo(s) demandante(s) do(s) serviço(s) que comprove(m) experiência na realização de seleção pública, cujas provas foram aplicadas para instituições distintas de forma simultânea. A comprovação poderá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório; e/ou homologação de resultado em imprensa oficial, acompanhado de cronograma de execução publicado à época em sítio próprio.

6.10. A alínea "c" deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente, o qual determinará o tempo de experiência da licitante em realização de seleção pública, a ser pontuado da seguinte forma:

Sucedese que, a exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório não é exigência legal, bem como afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sobretudo ao caráter competitivo e onera a licitante, que tem apenas uma expectativa quanto ao procedimento licitatório, conforme demonstraremos afrente.

Ainda, importante trazer a lição do Tribunal de Contas da União acerca do que é o Atestado de Capacidade Técnica:

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

A Lei 8.666/93, no art. 30 destaca-se sobre o tema o seguinte posicionamento:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

Observa-se, que na legislação básica (Lei 8.666/93) de licitações, não há qualquer exigência para que os comprovantes de aptidão técnica, isto é, os atestados de capacidade técnica, tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários, apenas limita que a comprovação tenha seu registro nas entidades profissionais competentes.

Ademais, viola a razoabilidade exigir reconhecimento de firma em cartório se o Conselho Regional de Administração já registrou aquele documento, já o considerou válido e fez o devido arquivamento. Tais comprovações de aptidão, após seus registros em entidades profissionais, tornam-se documentos públicos e, relativos a essa espécie, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por órgão público têm fé pública conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II – recusar fé aos documentos públicos;

Não obstante ao exposto, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário. (Acórdão 3220/2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 005.752/2017- 5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017)

Assim, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da temática, ratificando o posicionamento da Lei 9.784/1999:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Neste sentido, verifica-se que tal excesso para o cumprimento do item 6.9 e 6.10 afronta o formalismo moderado, que busca garantir a competitividade do certame, a qual propicia a Administração a proposta mais vantajosa para a realização do serviço que se pretende contratar.

Portanto, os itens 6.9 e 6.10 restam impugnados com base na argumentação trazida nesta peça impugnativa, devendo retificá-los a fim de não conter a exigência de que sejam, tais atestados de capacidade, reconhecidos em cartório, conforme as alusões acima descritas.

DOS REQUERIMENTOS

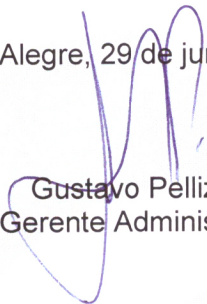
DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar o Edital de Licitação – Concorrência nº N.º 002/2021-SEMAG, a fim de que sejam alterados no instrumento editalício os itens 2.7, 6.9 e 6.10 conforme devidamente fundamento nesta impugnação, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos,

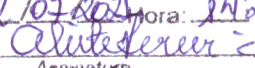
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 29 de junho de 2021.


Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GAP

Data 02/07/2021 Hora: 14h23


Assinatura



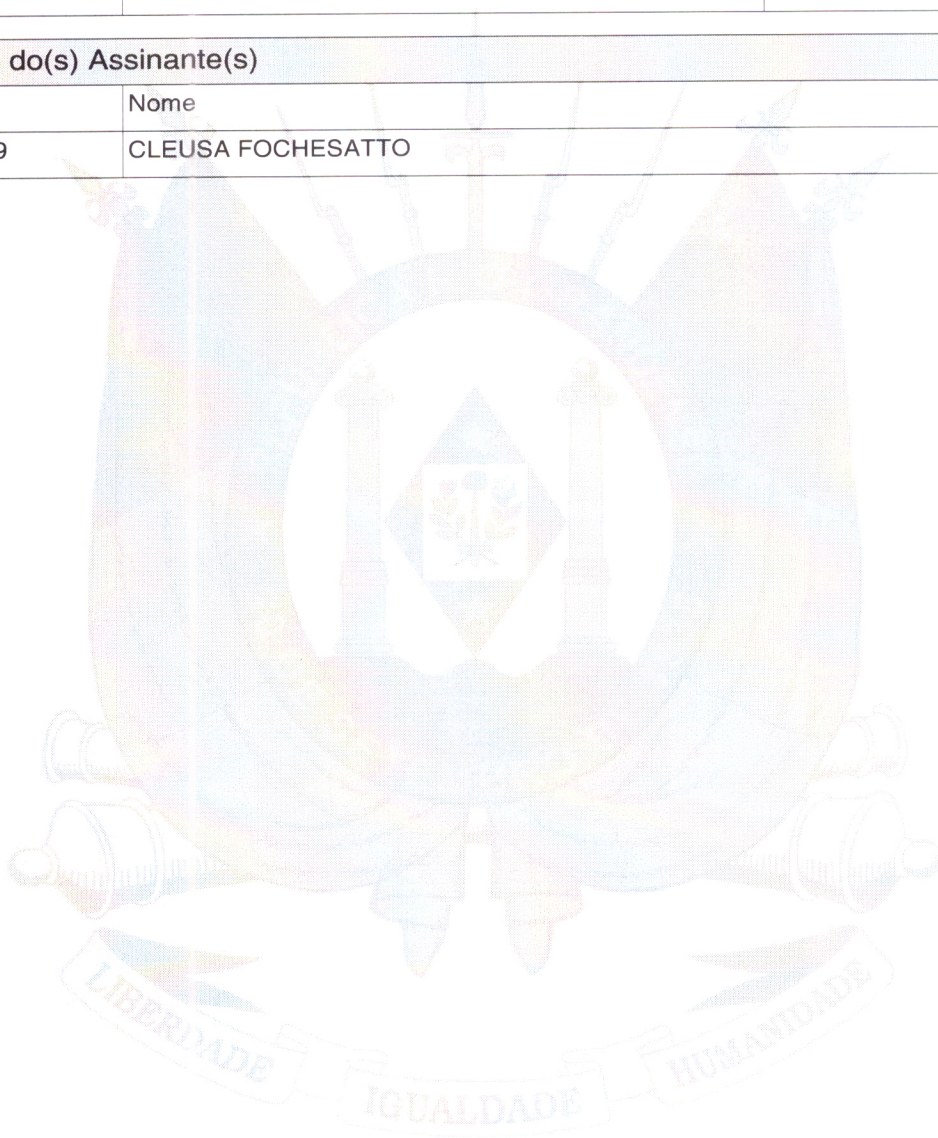
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/645.858-4	RSP2000247300	04/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
378.093.000-59	CLEUSA FOCHE SATTO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7328749 em 15/09/2020 da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, Nire 43203108880 e protocolo 206458584 - 04/09/2020. Autenticação: 90D9BE9AFEF71CE357F85BD2C615F2B181D14767. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/645.858-4 e o código de segurança r6xZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/12

OBJETIVA CONCURSOS LTDA

6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLEUSA FOCHESTATTO, brasileira, separada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6014508433 - SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 378093000-59, residente e domiciliada na Rua Cel. Camisão, nº 245, apto. 1101, bairro Higienópolis, CEP 90540-050, em Porto Alegre/RS e **SILVANA RIGO**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6039815003 - SSP/RS, inscrita no CPF nº 585.810.300-68, residente e domiciliado na Rua Felix Engel, nº 86, apto. 802, bairro Centro, CEP 95320-000, em Nova Prata/RS, neste ato representada por sua procuradora **Cleusa Fochesatto**, já qualificada, únicas sócias da sociedade empresária limitada **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, arquivada na JUCISRS sob o nº 43203108880, em 24/08/1995 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14, com sede à Rua Cassemiro de Abreu, nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90420-001, em Porto Alegre/RS, **RESOLVEM**, de comum e pleno acordo, alterar e consolidar o seu contrato social, de acordo com o Código Civil Brasileiro e conforme as cláusulas que seguem:

DAS ALTERAÇÕES:

Cláusula primeira - A sociedade altera seu objeto social para: prestação de serviços administrativos especializados; realização de concursos; realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; avaliações educacionais; recrutamento e seleção de pessoas; intermediação, administração e integração de estágios; instituição de ensino superior (graduação, pós-graduação e cursos de extensão) e de ensino técnico; serviços de auditoria; consultoria e assessoria técnica; atividades de ensino, profissionais, científicas e técnicas; serviços de impressão, reprodução e fotocópias; intermediação de negócios e vendas; locação de espaços; serviços de coworking e escritório virtual; organização de eventos, feiras, congressos, exposições e festas; serviços de publicidade e propaganda, relações públicas, marketing e pesquisas de mercado e de opinião pública; serviços de engenharia, arquitetura, construção e reforma de imóveis; compra e venda de imóveis e gestão e administração de propriedade imobiliária; locação de equipamentos, veículos e máquinas; desenvolvimento, comércio e locação de softwares; implantação, treinamento e manutenção de sistemas de gestão; comércio de apostilas, livros, materiais didáticos e pedagógicos, boletins informativos e material de informática.

Cláusula segunda - A Cláusula 16ª passa a ter a seguinte redação: *Os casos omissos ou duvidosos neste instrumento, ou que surgirem na vigência do mesmo, serão regulados pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e, supletivamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes, na forma da legislação vigente.*

As demais cláusulas não atingidas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.



DA CONSOLIDAÇÃO:

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**.

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede na Rua Cassemiro de Abreu, nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90420-001, em Porto Alegre/RS, onde mantém seu foro jurídico.

Parágrafo único - A sociedade pode estabelecer filiais, agência, sucursais ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula Terceira - O Capital social da sociedade, que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente subscrito e integralizado, é distribuído entre as sócias:

Nome dos sócios	Quotas	Valores R\$	Perc. %
CLEUSA FOCHESTATTO	5.000	R\$ 50.000,00	50
SILVANA RIGO	5.000	R\$ 50.000,00	50
Total do Capital Social	100.000	R\$ 100.000,00	100

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta - O objeto social da sociedade é a prestação de serviços administrativos especializados; realização de concursos; realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; avaliações educacionais; recrutamento e seleção de pessoas; intermediação, administração e integração de estágios; instituição de ensino superior (graduação, pós-graduação e cursos de extensão) e de ensino técnico; serviços de auditoria; consultoria e assessoria técnica; atividades de ensino, profissionais, científicas e técnicas; serviços de impressão, reprodução e fotocópias; intermediação de negócios e vendas; locação de espaços; serviços de coworking e escritório virtual; organização de eventos, feiras, congressos, exposições e festas; serviços de publicidade e propaganda, relações públicas, marketing e pesquisas de mercado e de opinião pública; serviços de engenharia, arquitetura, construção e reforma de imóveis; compra e venda de imóveis e gestão e administração de propriedade imobiliária; locação de equipamentos, veículos e máquinas; desenvolvimento, comércio e locação de softwares; implantação, treinamento e manutenção de sistemas de gestão; comércio de apostilas, livros, materiais didáticos e pedagógicos, boletins informativos e material de informática.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7328749 em 15/09/2020 da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, Nire 43203108880 e protocolo 206458584 - 04/09/2020. Autenticação: 90D9BE9AFE71CE357F85BD2C615F2B181D14767. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/645.858-4 e o código de segurança r6xZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/12

Cláusula Sexta - A sociedade é administrada por ambas as sócias, em conjunto ou separadamente, competindo-lhes o uso e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

Parágrafo único - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime familiar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Sétima - Os sócios, no exercício de cargos da sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser estipulado em comum acordo entre os mesmos.

Cláusula Oitava - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, consoante lhes faculta o inciso VIII, art. 997, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Nona - Todo dia 31 de dezembro, ou sempre que legislação específica permitir, a sociedade fará levantar um balanço geral e os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, isto é, até 30 de abril, os sócios deliberarão, em reunião, sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo primeiro - A reunião ocorrerá através de convocação, com 08 (oito) dias de antecedência, por carta com comprovação de seu recebimento, onde haverá a designação do dia, hora, local e ordem do dia. Comprovado o recebimento, bem como o ciente de todos os sócios, ficarão dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1152 do Código Civil/2002.

Parágrafo segundo - Fica dispensada a Reunião quando todos os sócios assinarem documento escrito contendo os respectivos votos e manifestações sobre assuntos levados à deliberação.

Parágrafo terceiro - Devidamente convocados, as deliberações tomadas vinculam todos os sócios, inclusive o sócio ausente ou dissidente.

Parágrafo quarto - As deliberações dos sócios em alterações de quaisquer cláusulas do presente contrato serão sempre tomadas em comum acordo, independentemente do valor de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira - Em caso de falecimento, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade levantará um balanço especial geral, na data do



evento, e os haveres do sócio desaparecido serão pagos aos legítimos herdeiros, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço. Será lavrada alteração contratual, onde ficará expressa a nova composição social, podendo, a critério dos herdeiros, permanecerem como sócios, sendo que deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Os haveres do sócio falecido ou impedido serão fixados na proporcionalidade de suas quotas realizadas com base no Balanço Especial Geral.

Cláusula Décima Segunda - Caso um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá cientificar o outro, por escrito e com uma antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres lhe serão reembolsados de acordo com o previsto na cláusula décima primeira.

Cláusula Décima Terceira - No caso de liquidação da sociedade, o patrimônio que após restar, liquidado o passivo e realizado o Ativo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas realizadas de cada um.

Cláusula Décima Quarta - As quotas da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo o direito de preferência ao outro sócio, em igualdade de preço e condições com terceiro.

Cláusula Décima Quinta - A sociedade poderá ser transformada em outras espécies ou tipo jurídico.

Cláusula Décima Sexta - Os casos omissos ou duvidosos neste instrumento, ou que surgirem na vigência do mesmo, serão regulados pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e, supletivamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes, na forma da legislação vigente.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2020.

CLEUSA FOCESATTO

SILVANA RIGO,
REPRESENTADA POR
CLEUSA FOCESATTO





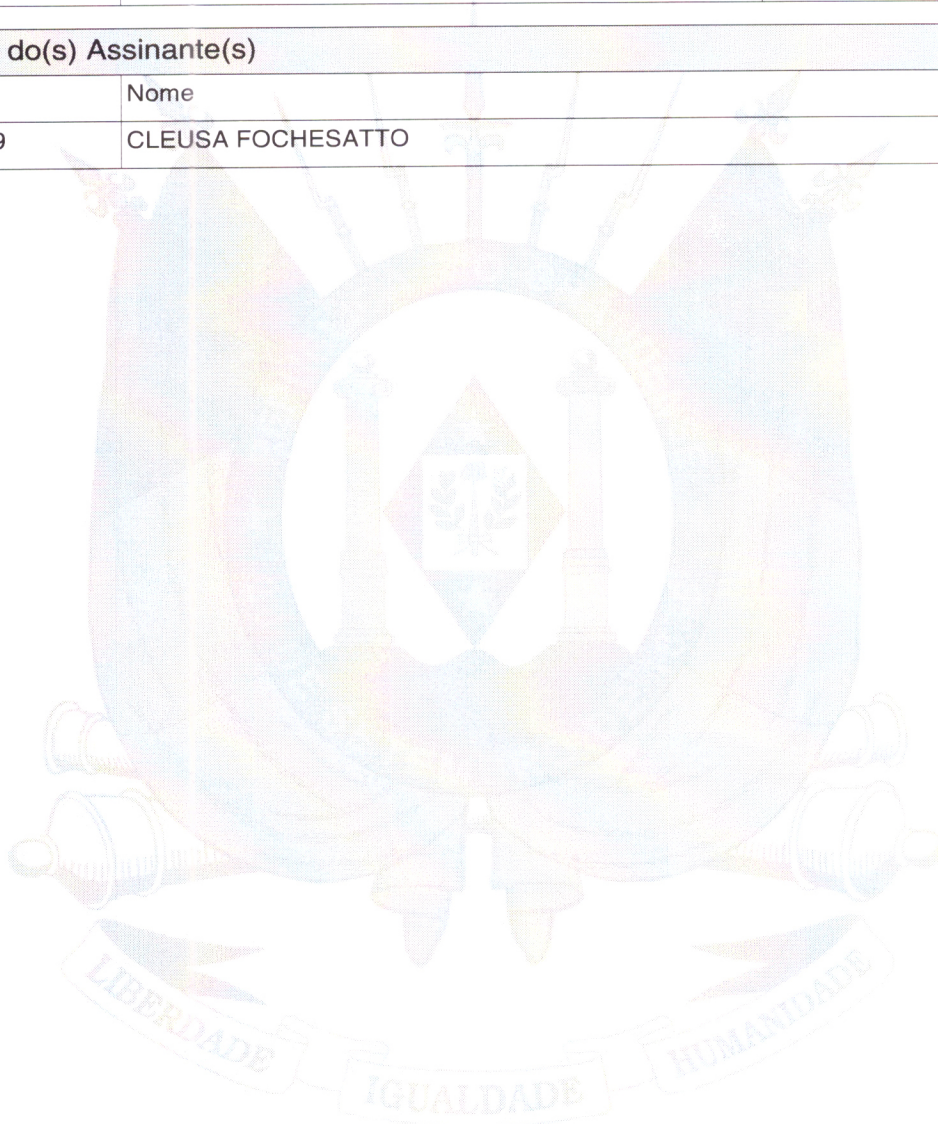
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/645.858-4	RSP2000247300	04/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
378.093.000-59	CLEUSA FOCHESTATTO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7328749 em 15/09/2020 da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, Nire 43203108880 e protocolo 206458584 - 04/09/2020. Autenticação: 90D9BE9AFE71CE357F85BD2C615F2B181D14767. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/645.858-4 e o código de segurança r6xZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/12

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SILVANA RIGO, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6039815003 – SSP/RS, inscrita no CPF nº 585.810.300-68, residente e domiciliado na Rua Felix Engel, nº 86, apto. 802, bairro Centro, CEP 95320-000, em Nova Prata/RS.

OUTORGADO: CLEUSA FOCHESTATTO, brasileira, separada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6014508433 – SSP/RS, inscrita no CPF nº 378.093.000-59, residente e domiciliada na Rua Cel. Camisão, nº 245, apto. 1101, bairro Higienópolis, CEP 90540-050, em Porto Alegre/RS.

PODERES: Por este instrumento particular, o outorgante constitui procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes para representá-lo perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, podendo, para tanto, proceder todos os tipos de alteração contratual, referente à empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, NIRE 43203108880, CNPJ 00.849.426/0001-14 podendo, especificamente, alterar nome empresarial, objeto social e endereço de empresa, consolidar contrato social, declarar enquadramento e desenquadramento de porte de micro ou pequena empresa, rerratificar, assinar e arquivar livros, bem como assinar fisicamente ou digitalmente, por meio de certificação digital, os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento na JUCIS/RS.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2020.


SILVANA RIGO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7328749 em 15/09/2020 da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, Nire 43203108880 e protocolo 206458584 - 04/09/2020. Autenticação: 90D9BE9AFE71CE357F85BD2C615F2B181D14767. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/645.858-4 e o código de segurança r6xZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/12

**TRASLADO**LIVRO Nº 497
PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS
FOLHA Nº 169**7º TABELIONATO DE NOTAS**
SERVIÇO NOTARIAL BERVIG
P O R T O A L E G R E - R S

Nº 22186. - **ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO** que **OBJETIVA CONCURSOS LTDA** outorga a **GUSTAVO PELLIZZARI**. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos doze (12) dias do mês de março do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sétimo Tabelionato, compareceu a parte a seguir identificada documentalmente por mim, (1.), **MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO**, de cuja capacidade jurídica, para o ato, dou fé: **OUTORGANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, com endereço eletrônico objetiva@objetivas.com.br, e sede nesta cidade, na Rua Casemiro de Abreu nº 347, com sua 5ª alteração e 3ª consolidação contratual registrada sob nº 2943291 em 22/02/2008, na Junta Comercial, Industrial e Serviços, presente pela sócia administradora, **Silvana Rigo**, filha de Silvio Rigo e de Nilva Frasson Rigo, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RS sob nº 61.374, inscrita no CPF sob nº 585.810.300-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Santa Cecília nº 2129, apartamento 602. Disse a representante da outorgante que nomeia e constitui seu procurador o outorgado, adiante qualificado. **OUTORGADO: GUSTAVO PELLIZZARI**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 8066571558, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 012.654.680-01, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Coronel Camisão nº 245, apartamento 1101. **PODERES:** a quem confere plenos poderes para a prática de todos os atos necessários para o andamento da empresa outorgante, em especial para assinar contratos com clientes e fornecedores, assinar documentos relativos à movimentação de funcionários, movimentar contas correntes ou poupanças, assinar, emitir, descontar e endossar cheques, adquirir e retirar documentos perante qualquer órgão público Federal, Estadual, Municipal, também junto a particulares ou empresas privadas, podendo, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar, assinar e retirar certidões, senha web, firmar acordos, parcelamentos, processos administrativos, alvará de funcionamento, levantamento e verificação de débitos, prestar informações e declarações, retificar informações e

TABELIÃ RITA BERVIG ROCHA

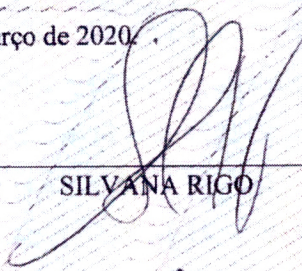
Tabelião Substituto: José Antônio Acauan Rocha

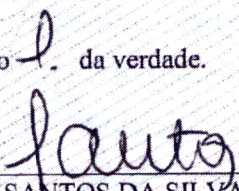
Tabeliã Substituta: Fernanda Oliveira Levy de Abreu

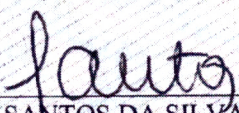
Rua Mariante, 11, Moínhos de Vento, Porto Alegre-RS. Cep 90430-181
Telefone: (51) 3372-4046 - Email: contato@7tabelionatopoa.com.br

000662

declarações, participar, assinar e manifestar-se em processos licitatórios, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo subestabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte. Lavrada conforme minuta apresentada. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E ASSIM o disse e me pediu, que lhe lavrasse este instrumento, o qual sendo lido, o achou conforme, ratifica, aceita e assina. Eu (), **CAROLINE FONTOURA POOCH DE VARGAS** a digitei. Eu, **MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO**, a subscrevo e assino. Dou fé. Porto Alegre, 12 de março de 2020.


SILVANA RIGO

Em testemunho  da verdade.


MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ESCRIVENTE AUTORIZADO

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral 1 Procuração
Outorgante PJ R\$ 74,30 0460.04.1900009.05297 R\$ 3,30 1 Proc.
Eletrônico Tab. Notas R\$ 5,00 0460.01.2000001.20634 R\$ 1,40



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta:
096990 51 2020 00040647 58

tabelionato
(com)

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300
BEL AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 72,40 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0450.04.1800007.26342 - Validador: 4B9.

Eugenio Cimador Neto - Escrevente Autorizado
29/07/2020 15:34:47 -03:00

Em caso de dúvida, acesse <http://www.centraldecartorios.com.br>, e informe o número do selo conforme a etiqueta e o código validador.

CONFERÊNCIA DO SELO DIGITAL: WWW.TJRS.JUS.BR





À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTAREM – PA

REF. A CONCORRÊNCIA NO.
002/2021 SEMAG; PROCESSO
ADMINISTRATIVO NO. 027/2021
SEMAG, TIPO: TÉCNICA E PREÇO, A
CONTRATAÇÃO DE PESSOA
JURÍDICA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E
REALIZAÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE
CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL
MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO
DE PESSOAL DE SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO
DO PARÁ.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA - AESST, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.223.060/0001-59, com sede na Av. Antônio Xavier de Moraes, nº 3, Sapucaia, Timbaúba - PE, neste ato representado por Érico Tavares de Sousa, brasileiro, casado, professor e administrador, portador do RG nº 1.286.278 SSP-DF e CPF 635.605.261-91, residente e domiciliado na Av. Umbuzeiro, 1287, Apt. 1002, Manaíra, João Pessoa - PB vem TEMPESTIVAMENTE à presença de V.S.a. conforme permitido no parágrafo 2º, do artigo nº 41 da Lei Federal nº 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** de licitação referente a CONCORRÊNCIA Nº 002/2021-SEMAG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021-SEMAG TIPO: TÉCNICA E PREÇO.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, pois está sendo apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão inicial do certame (12/07/2021).

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA – AESST

Av. Antônio Xavier de Moraes, 3/5 – Sapucaia -Timbaúba (PE)

CEP:55.870-000 Tel/fax: (81) 3631-1533



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – AESST, mantenedora da FACET Concursos, fundada há 25 (vinte e cinco) anos, como entidade educacional e cultural sem fins lucrativos, com sede na cidade de Timbaúba PE, tem nos últimos 10 (dez) anos, atuado no planejamento, organização e execução de concursos públicos, contando com um corpo técnico altamente qualificado e experiente, alguns dos decentes responsáveis atuaram em mais de 200 (duzentos) concursos públicos.

3. DOS FATOS

Tomando como principal norteador o Art. 3 da lei 8.666/93 que afirma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A doutrina ensina que a lei proíbe que haja em editais de licitação “cláusula desnecessária ou inadequada, com orientação não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns particulares. Em caso de a



restrição ser necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Art. 37, XXI da Constituição da República (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal, 2005)

Seguindo esse mesmo entendimento, o STJ decidiu, em 2003, que: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações”

A Habilitação no processo de licitação se restringe a identificar as condições mínimas para que a empresa possa participar da licitação, e essas condições, são apresentadas no Art. 27, da lei 8.666/93.

O pedido estabelecido no Edital em seu item 5.5.4 Documentos Relativos a Qualificação Técnica, em seu item b.3 que exige a:

b.3) Apresentar atestado(s) emitido por tomador do serviço de seleção pública, em que comprove experiência da equipe técnica, bem como diversidade de conhecimento abrangendo pelo menos 6 grandes áreas do conhecimento para portadores de titulação em *stricto-sensu*;

Aparenta se colocar como um item que pretende diminuir a participação de empresas no certame, e deveria ser excluído do Edital, uma vez que a empresa apresenta sua equipe técnica, mas não tem como exigir da contratada a especificação de tais itens na emissão no Atestado de Capacidade Técnica que como prevê a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, item “II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” onde em muitos casos é detalhado somente o nome do responsável técnico pelo serviço e não a listagem de toda equipe técnica que desenvolveu a atividade, mesmo sendo essa equipe, em sua plenitude, formada por profissionais com vínculo formal junto a empresa e com elevada experiência profissional e acadêmica.

No Item 5.5.4.1 Termos de Vistoria, em seu item a2 que exige,



a.2) Para a vistoria, o representante da licitante deverá estar devidamente identificado, mediante apresentação de documento de identidade, deverá apresentar registro profissional no Conselho Regional do Pará (CRA-PA) em plena validade, comprovando a sua capacitação técnica, e deverá apresentar termo de representação ou procuração emitido por responsável na empresa licitante que autorize a realizar a vistoria em nome da empresa.

Esse item também deveria ser retirado do Edital, ao menos no que concerne ao vistoriador possuir a o Registro Profissional no Conselho Regional do Pará (CRA-PA) uma vez que tal imposição, é um limitador da participação de empresas que não estejam sediadas no Estado.

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

3.1. CRITÉRIOS TÉCNICOS

A Lei de Licitações, nº 8.666/93, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do



objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. ”

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Conforme pode ser percebido no Item 6.12. descreve:

6.12 A alínea "e" (estrutura de segurança) será avaliada da seguinte forma:

a) Comprovação de estrutura de segurança inviolável (sala cofre), revestida por liga metálica, que comporte todo o material a ser usado no certame, sendo recomendável espaço com volume não inferior a 18 m³.

a.1) Os elementos quantitativos e qualitativos do referido ambiente deverá constar em documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA, atendendo ainda ao disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 sancionada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esse item afronta veementemente a legislação em vigor. Uma vez que esta licitação pretende contratar uma empresa para realizar o Concurso público municipal, e o Edital faz exigências quanto a segurança interna da empresa, exigindo cofre para guarda das provas em área por ela considerada apropriada. Tendo em vista que a empresa que irá realizar essa organização não possua sede no município de Santarém, e o rigor maior quanto a segurança deve ser obedecido quando as provas estiverem no próprio município, exigir um cofre que estará a milhares de quilômetros de distância do local da prova, não



parece razoável, indo frontalmente de encontro com a prática do processo de licitação, permite questionar a quem interessa esse tipo de restrição em algo tão estranho ao objeto do Edital, se a Administração pública ou alguma empresa. Desta forma, para que não paire sobre este certame a menor sombra de dúvida, a exclusão desse item se faz imperiosa, urgente e definitiva.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos expostos, pedimos que seja procedente a **IMPUGNAÇÃO**, com especial efeito que V.S.a se digne a retificar o Edital em questão, a fim de que:

- 1- Elimine ou modifique os Itens 5. 5.4. b3; 5.5.4.1 a2;
- 2- Elimine o Item 6.12, itens a, a1, a2, b; tendo em vista a sua clara ilegalidade indo de encontro com tudo o que estabelecido pela norma legal.
- 3- Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos que Pedimos Deferimento

Timbaúba, 21 de junho de 2021.


Erico Tavares de Sousa
RG nº 1.286.287 SSP/DF

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM – ESTADO DO PARÁ**

REFERÊNCIA:

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021-SEMAG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021-SEMAG

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

INSTITUTO AACP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.667.012/0001-53, com sede na Av. Dr. Gastão Vidigal, 966, zona 08, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87.050-440, Fone: (44) 3344-4242, por seu Representante Legal ao final subscrito, vem respeitosamente por meio deste, **IMPUGNAR** o edital de **Concorrência nº 02/2021 do tipo técnica e preço**, com base nos argumentos a seguir alinhados:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Santarém abriu procedimento licitatório na modalidade de Concorrência do tipo técnica e preço, com a finalidade de contratar empresa especializada em serviços técnicos para ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS.

Contudo, em que pese a legalidade do procedimento licitatório em vislumbre, a clareza e objetividade das cláusulas relacionadas à qualificação econômica foi comprometida, uma vez que foi inserida a fórmula de cálculo para um índice não usual, qual seja, o índice de endividamento.

Isto porque, a **alínea “b” do subitem 5.5.3** do edital menciona que “a comprovação da boa situação financeira da licitante também deverá ser demonstrada pela obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um)”, ou seja, previu aqueles índices usualmente adotados em licitações.

Todavia, ao demonstrar as fórmulas para os cálculos dos referidos índices, foi incluído erroneamente uma fórmula de um índice diverso, qual seja, o índice de endividamento, **deixando de prever a fórmula para o índice de solvência geral (SG)**. Neste sentido, vejamos a fórmula destacada:

b.1) Apuração dos Índices:

b.1.1) Índice de Liquidez Geral (ILG) não inferior a 1,00 (um inteiro) obtido pela fórmula:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1,00$$

b.1.2) Índice de Liquidez Corrente (ILC) não inferior a 1,00 obtida pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,50$$

b.1.3) Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a 0,50 obtida pela fórmula:

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

Assim sendo, o que se verifica que é que foi **inserida uma cláusula diversa daquela necessária para a comprovação do índice de solvência geral, inserindo-se a fórmula para o cálculo do endividamento, que não é um índice usualmente adotado**.

Para o cálculo da solvência geral (SG) a fórmula comum adotada é a seguinte:

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Por sua vez, o grau de endividamento busca medir exatamente a relação existente entre o capital de terceiros e o capital próprio de uma empresa, indicando o comprometimento do capital próprio com o de terceiro.

Dessa forma, a Lei de licitações veda de forma expressa a exigência de índices não usualmente adotados, que é o caso do índice de endividamento, veja-se:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, uma vez que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um) estabelecidos na alínea “b” do subitem 5.5.3 são os índices usualmente adotados em licitações, havendo discrepância da fórmula de cálculo do índice de solvência geral, incluindo-se fórmula diversa para índice não previsto no edital e ainda, considerando-se a necessidade de estabelecimento de regras objetivas de julgamento, pede-se pelo deferimento da impugnação e reforma do edital, a fim de que seja **excluída a fórmula de cálculo do índice de endividamento**.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2010

II.1. DO EQUÍVOCO NA DEMONSTRAÇÃO DA FÓRMULA DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG). ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. NÃO USUAL

Conforme narrado acima, verifica-se um equívoco no instrumento convocatório, uma vez que traz em seu bojo que a capacidade econômico-financeira seria demonstrada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um), mas ao descrever a fórmula de cálculos destes índices, traz uma fórmula de índice não previsto, qual seja, o índice contábil de endividamento.

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante também deverá ser demonstrada pela obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, sendo que as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

b.1) Apuração dos índices:

b.1.1) Índice de Liquidez Geral (ILG) não inferior a 1,00 (um inteiro) obtido pela fórmula:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1,00$$

b.1.2) Índice de Liquidez Corrente (ILC) não inferior a 1,00 obtida pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

b.1.3) Índice de Endividamento Geral (IEG), não superior a 0,50 obtida pela fórmula:

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

Onde AT= Ativo Circulante+Ativo Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente e PE = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo

Assim sendo, conforme preceitua o art. 31 da Lei 8666/93, os índices contábeis previstos no instrumento convocatório devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação e exigidos de acordo com a natureza da obrigação assumida.

“a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do §5º do art. 31 da Lei 8.66/93 (Acórdão nº 291/2007, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)”

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal Brasileira assim estabelece:

Artigo 37 da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dessa forma, diante dos dispositivos legais acima, o Tribunal de Contas da União editou a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 289

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

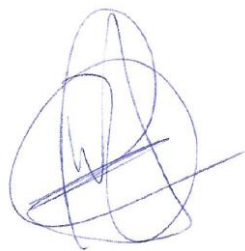
Dito isso, é nula qualquer cláusula que iniba a concorrência, frustrando o princípio da vantajosidade e da objetividade das contratações, uma vez que a Administração Pública não pode abdicar da possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, comprometendo o interesse público em razão da exigência de índice não justificado na via administrativa.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se respeitosamente pela reforma do edital, a fim de que seja **excluída a fórmula de cálculo do índice de endividamento**, vez que se trata de índice não previsto no edital, requerendo-se que sejam mantidos e exigidos apenas os índices estabelecidos na alínea "b" do subitem 5.5.3, a saber, **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá, 23 de junho de 2021.



Vinicius Augusto Bataglini Monteiro
Diretor Presidente

Camila Boni Bilia
OAB/PR 42.674

EXMO SR. PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021-SEMAG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021-SEMAG

CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 01.185.758/0001-04, com endereço na rua José Augusto de Abreu, 1.000, bairro Safira, CEP 36.883-031, na cidade Muriaé, MG, vem, r. à presença de V. Sa. Apresentar impugnação ao edital, tendo a aduzir o que se segue:

A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

De início, importante mencionar que a ora Impugnante deseja participar do certame mencionado e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela licitante.

Contudo, após detida análise, a Impugnante vislumbrou exigências editalícias capazes de impedir sua participação e de outra empresa no certame acima mencionado. Assim, vejamos por tópico os itens impugnados:

5.5.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O Edital exige a comprovação da boa situação financeira da licitante também deverá ser demonstrada pela obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um), resultantes da aplicação das fórmulas indicadas no instrumento convocatório, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, sendo que as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

O instrumento convocatório menciona que o Índice de Endividamento Geral (IEG), não poderá ser superior a 0,50 obtida pela fórmula:

$$\text{IEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

Ora, as exigências contidas no item 5.5.3, mais especificamente na alínea "b" e "b.1", deverão ser revistas, isso porque o índice exigido no Endividamento Geral (IEG) mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93.

Além disto, os critérios adotados para avaliação da situação financeira dos proponentes são considerados excessivos e restritivos à competitividade, uma vez que são distintos da maioria dos editais com o mesmo objeto, além de estarem em desacordo com os índices considerados legais pelo E. Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Estaduais.

Tem-se que a Construção do índice de grau de endividamento, visa medir a política de obtenção de recursos da empresa, se a mesma vem financiando o seu ativo com recursos próprios ou de terceiros e em que proporção. Logo quanto mais próximo de um o índice esteja, denota insolvência, sendo indicativo de dependência dos negócios em relação ao capital de terceiros (bancos, fornecedores, recursos trabalhistas e tributários).

Neste ponto, quanto ao Índice de Endividamento Geral (IEG) exigido no Edital, não superior a 0,50, não pode prevalecer, visto que as jurisprudências abaixo esclarecem que o índice utilizado usualmente no mercado devem ser entre 0,8 e 1,0, vejamos posicionamento dos Tribunais de Contas:

TCE – MG – Processo nº 898.697 – Cons. Relator: Mauri Torres

“Compulsando os autos verifico que o item 10.1.3, alínea F.2, do edital estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ocorrer por meio do índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,20 e do índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,80. No entanto, não consta do processo licitatório a justificativa para a adoção, no edital, dos referidos índices, o que constitui ofensa ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei n.8.666/93. Em que pese a ausência de justificativa, os critérios adotados para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram considerados excessivos, nem restritivos, pela Unidade Técnica. Além disso, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, quando devidamente intimados, foram convincentes e demonstraram a razoabilidade dos índices adotados. Assim, considerando que a prestação de serviços para confecção, fornecimento e operacionalização de cartões eletrônicos para uso dos servidores da Prefeitura constitui serviço comum, e que, de acordo com a jurisprudência, os índices de endividamento geral que variem de 0,8 a 1,0 e os índices de liquidez corrente acima de 1,0 são usualmente adotados no mercado, entendendo, em consonância com o Órgão Técnico, que os índices exigidos no edital são razoáveis e guardam conformidade com o objeto do certame, não havendo que se falar em irregularidade.” (TCE – MG – Processo nº 898.697 – Cons. Relator: Mauri Torres). (GN).

TCE – Recurso Ordinário nº 808.260 – Cons. Relator: Adriene Andrade

“RECURSO ORDINÁRIO — EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES — IRREGULARIDADE — FALTA DE RAZOABILIDADE — VALORES INJUSTIFICADOS — INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93 — RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL 1. A fixação de valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93. 2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável, pois não se trata de mera falha formal. [...] **Cumpram-se observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas. Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu**

índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...] A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues). (TCE – Recurso Ordinário nº 808.260 – Cons. Relator: Adriene Andrade). (GN).

TCU - ACÓRDÃO 628/2014-PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

“É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo. Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico lançado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf/DF) para contratação de serviços terceirizados nas categorias de copa, garçom, ascensorista, entre outras. A representante demonstrara inconformismo com a exigência contida no instrumento convocatório de que a habilitação de licitante dependeria da apresentação de endividamento total menor ou igual a 0,6, índice que configuraria restrição injustificada à participação de interessados no certame. O relator assinalou que o endividamento total é utilizado para mensurar “a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira”. Destacou que a exigência do endividamento total “como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista”. Afirmou a preocupação do Tribunal com o tema, resultando na edição do Acórdão 1214/2013 – Plenário, pelo qual houve “a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço”. A unidade técnica reconheceu que o índice estabelecido pela Samf/DF estaria, em tese, dentro dos parâmetros recomendados pela deliberação do Tribunal e que o número de participantes do certame sinalizava que a exigência não havia sido restritiva. Contudo, por entender que o limite adotado não fora devidamente justificado e que existia oferta de preço menor do que a da vencedora da licitação, propôs a suspensão cautelar da contratação. O relator, divergindo desse entendimento, considerou “que o teto permitido para o índice de Endividamento Total foi exaustivamente justificado no termo de referência do Pregão Eletrônico” e que o edital do órgão

licitante reproduziu exigência análoga em certames divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal. O fato de a licitação do STJ tratar da contratação de serviços de limpeza e conservação, segundo o condutor do processo, não invalidaria o empréstimo do mesmo índice para o caso em tela, uma vez que, em ambas as situações, “o custo expressivo da atividade empresarial está no pagamento de salários”. O relator concluiu, então, também com base na experiência da própria licitação examinada, que o valor máximo de 0,6 para endividamento total é usual no mercado e que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, tratando da existência de proposta com preço menor do que a arrematada, afirmou que “não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme”, pois se “fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico”. Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. (TCU - Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.)” (GN).

Recentemente o TCU, no julgamento do Acórdão 2.646/2015 onde o tema foi levado para discussão no Plenário da Corte de Contas, firmou o seguinte posicionamento:

7.22 Apesar de não existir um índice oficial a ser exigido na legislação, os acórdãos colacionados acima demonstram que na conformação dos princípios que regem as licitações públicas deve ser resguardado a razoabilidade das decisões tomadas. Desta forma, conforme comentado, é comum no mercado, (...), a exigência de que o índice de endividamento total esteja entre 0,8 e 1,0.

Em obediência aos ditames da Lei 8.666/1993 e jurisprudência, não pode a Administração restringir de forma exagerada a participação de empresas interessadas. Devem ser tomadas as cautelas necessárias e suficientes para a seleção de empresa com capacidade para executar os serviços licitados, mas não se pode descuidar de outros aspectos também necessários ao exitoso cumprimento do objeto, principalmente no que concerne à fiscalização dos contratos firmados, execução de garantias, entre outros.

Assim, de acordo com o artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão, acredita-se que o edital deve ser alterado. Desta forma, requer seja readequado o valor do Índice de Endividamento Geral (IEG), devendo o IEG obtido pela fórmula prevista em Edital não ser igual ou superior a 0,80.

6. DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE Nº 02)

Outro ponto que merece reparo no Edital é quanto à documentação exigida na proposta técnica, que extrapola todos os parâmetros de razoabilidade.

A Impugnante comunga do entendimento que a parte técnica do processo licitatório deve ser vista com minúcia, se valendo de condições que possam selecionar as licitantes que possam prestar o melhor serviço.

Contudo, tais exigências não podem se tornar forma de impedir a competitividade, pois nenhuma empresa conseguirá cobrir os parâmetros mínimos, se sim, apenas uma empresa, o que seria flagrantemente um direcionamento do Edital, sendo possível ser enquadrado como ato de improbidade administrativa.

Vejamos os itens que se mostram totalmente exorbitantes:

b) Experiência da empresa em **aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente**, até a pontuação máxima de 10 (dez) pontos;
(...)

6.9. A alínea “b” deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo(s) demandante(s) do(s) serviço(s) que comprove(m) experiência na realização de seleção pública, cujas provas foram aplicadas para instituições distintas de forma simultânea. A comprovação poderá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório; e/ou homologação de resultado em imprensa oficial, acompanhado de cronograma de execução publicado à época em sítio próprio.

Ora, totalmente impertinente tal comprovação. As provas serão aplicadas somente na circunscrição do Município de Santarém, logo não se mostra legal solicitar a comprovação de experiência em aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente.

Não há justificativa isto, considerando o escopo do Edital.

E mesmo que fosse necessário a aplicação das provas em mais de um município, o correto seria exigir a comprovação de experiência de aplicação de provas de forma simultânea em mais de um local **e não para entes públicos distintos**.

Imperioso destacar que as empresas que atuam no ramo de organização de concursos públicos e processos seletivos, via de regra, não cumulam a aplicação de provas de entes distintos para o mesmo dia.

A dedicação ao evento deve ser completa, a organização logística é primordial, evitando conflitos, confusões e saturação das estruturas físicas de alocação dos candidatos.

Portanto, tal critério deve ser excluído da proposta técnica, por não guardar relação com as características do objeto lícitado.

c) Experiência da empresa em tempo de atuação no mercado, com a devida comprovação de execução de serviços de seleção pública no período de atuação, até a pontuação máxima de 10 (dez) pontos

(...)

6.10. A alínea “c” deverá ser comprovada mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente**, o qual determinará o tempo de experiência da licitante em realização de seleção pública

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Muito embora possa se alegar que a firma reconhecida dê maior confiabilidade ao documento. De outra ponta, é possível perceber que a exigência limita e dificulta para as empresas obterem o atestado.

A Lei de Licitações, Lei 8.666/93, no art. 30, trata sobre a comprovação da experiência por meio dos atestados de capacidade técnica, porém, em momento algum exige firma reconhecida do signatário:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, em momento algum a Lei exige comprovação de que a assinatura do responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica seja reconhecida.

Ademais, quando se trata de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”* (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Logo, o trecho **“cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente”**, deve ser suprimido do instrumento convocatório.

d) Experiência da Equipe Técnica, até a pontuação máxima de 15 (quinze) pontos;

6.11. A alínea “d” deverá ser comprovada através de no máximo três atestados de capacidade técnica emitido pelo tomador do serviço devidamente registrado na entidade competente, nestes o nome do componente da equipe técnica deve ser mencionado.

6.11.4. Deverá ainda ser acostado certificado de titulação, contrato com a licitante e declaração em que o profissional afirme pertencer ao quadro da organizadora (ambos com firma dos signatários reconhecida em cartório).

6.11.5. Para efeito de avaliação deverão ser apresentados no máximo 20 (profissionais).

6.11.6. Os Doutores, Mestres e Especialistas pontuarão 1,5 (um e meio), 1 (um) e 0,5 (cinco décimos) respectivamente, por cada atestado apresentado.

Quanto a experiência da Equipe Técnica, mais uma vez o Edital se mostra dissociado com o objeto licitado, impondo uma complexidade exorbitante, frente aos cargos que serão ofertados no concurso licitado.

Deve-se deixar claro que em momento algum se pretende menosprezar o concurso da Prefeitura de Santarém.

Porém, o Edital limita em 03 (três) os atestados para comprovação da Equipe Técnica, além disso exigir que o profissional tenha alta titulação (Doutores, Mestres e Especialistas). Os requisitos técnicos exigidos pelo Edital não são encontrados nem mesmo na contratação de empresa para operacionalização de concursos para Juiz Substituto, Promotor de Justiça, Auditor Fiscal, Delegado e outros cargos de grande complexidade.

A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de título, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no *“edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

A licitante que apresentar uma proposta técnica atingindo o máximo dos pontos previstos no Edital terá que repassar os custos desse preciosismo para a Administração ou para o valor da taxa de inscrição cobrada dos candidatos.

Ou seja, o Edital frustra a natureza da licitação, que é escolher a empresa que apresentar melhor técnica e preço.

Não se perca de vista que a exigência de que a Declaração firmada pelo profissional indicado se mostra ilegal, uma vez que extrapola os limites da Lei de Licitações.

A Lei 8.666, permite exigir a indicação da equipe técnica, mas não que tal declaração seja acompanhada de termo de compromisso individual por parte dos membros da banca examinadora:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A exigência da qualificação técnica tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário. O que não é admissível e não merece encômios é a inclusão de exigências que não pretendem garantir a qualidade da contratação, mas, sim, direcionar a contratação para determinado licitante.

Portanto, deve ser revistos os itens que tratam da forma de comprovação da Equipe técnica, no sentido de exigir que **para comprovar a alínea "d" deverá apresentar no máximo três atestados de capacidade técnica emitido pelo tomador do serviço devidamente registrado na entidade competente, nestes os nomes dos componentes da equipe técnica devem ser mencionados. A equipe técnica deverá ser formada obrigatoriamente por pelo menos 01 (um) Doutor, 01 (um) Mestre e 01 (um) Especialista. Cada atestado valerá 05 (cinco) pontos.**

Por fim, o Edital extrapola qualquer razoabilidade ao exigir uma estrutura de segurança (sala cofre), com especificações e dimensões totalmente fora da realidade das empresas que atuam no ramo de operacionalização de concurso público, vide:

6.12. A alínea "e" (estrutura de segurança) será avaliada da seguinte forma:

a) Comprovação de estrutura de segurança inviolável (sala cofre), revestida por liga metálica, que comporte todo o material a ser usado no certame, sendo recomendável espaço com volume não inferior a 18 m².

a.1) Os elementos quantitativos e qualitativos do referido ambiente deverá constar em documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA, atendendo ainda ao disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 sancionada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Apresentação de termo de confidencialidade, com firma reconhecida em cartório, firmado entre a contratada e todos os envolvidos com os processos de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas.

A estrutura pretendida é encontrada somente em empresas de transporte de valores, o que não é o caso em tela. Não se perca de vista que não basta a simples declaração que a empresa possui tal estrutura de segurança, a norma editalícia ainda exige que essa comprovação se dê por meio de laudo emitido por profissional registrado no CREA. Por fim, o Edital exige termo de confidencialidade de todos os envolvidos com os processos de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas.

Ora, não é possível nesse momento delimitar quem são as pessoas envolvidas no processo de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas, pois alguns prestadores de serviços podem ser dispensados e outros contratados, dependendo da demanda de serviço.

Desta forma, igualmente aos itens anteriores, o disposto no item 6.12 devem ser revistos, excluído as exigências de que o cofre seja revestido por liga metálica, documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA e apresentação de termo de confidencialidade. Devendo a comprovação ser por meio de declaração da empresa informando que possui estrutura de segurança inviolável (sala cofre), que comporte todo o material a ser usado no certame, com espaço não inferior a 18 m².

Por fim, para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43)

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado e, por isso mesmo se mostra ilegal, contrariando orientações dos Tribunais. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária e adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º, §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência:
(...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo **implica a nulidade dos atos ou contratos realizados** e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Destaques nossos.

Sendo assim, afigura-se viciado o Edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente **MOTIVADA**.

Assim, merece ser suspensa a licitação, para que sejam revistas as referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

PEDIDOS

Diante de tudo, espera a Consulplan seja a presente impugnação recebida e acolhida, de modo a modificar o texto expresso do Edital, adotando quantitativos proporcionais ao objeto da licitação, bem como adequando a redação dos itens apontados, de modo a exigir comprovações técnicas adequadas à realidade do objeto licitado:

a) Ajuste do resultado da fórmula do índice de endividamento Geral, de modo que o mesmo esteja entre 0,8 e 1,0;

b) Exclusão dos itens 6.7 “b” e 6.9, a exigência de comprovação de aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente, uma vez que é totalmente impertinente, pois as provas serão aplicadas somente na circunscrição do Município de Santarém;

c) Revisão do item 6.10, em se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, já que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública, deve ser suprimido do referido item o trecho “*cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente*”;

d) Quanto à Equipe Técnica, o Edital requer uma complexidade que extrapola a natureza do serviço licitado, devendo o item 6.11 ser totalmente revisto;

d.1) para comprovar a Equipe Técnica deverá apresentar no máximo três atestados de capacidade técnica emitido pelo tomador do serviço devidamente registrado na entidade competente, nestes os nomes dos componentes da equipe técnica devem ser mencionados. A equipe técnica deverá ser formada obrigatoriamente por pelo menos 01 (um) Doutor, 01 (um) Mestre e 01 (um) Especialista. Cada atestado valerá 05 (cinco) pontos;

e) Por fim, sobre a estrutura de segurança, o item 6.12 também deverá ser totalmente revisto, excluído as exigências de que a licitante possua cofre revestido por liga metálica e que a comprovação do referido cofre seja por meio de documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA, bem como a apresentação de termo de confidencialidade de todos os envolvidos com os processos de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas;

e.1) Por sua vez, a comprovação da estrutura de segurança deve-se dar por meio de declaração da empresa, informando que possui estrutura de segurança inviolável (sala cofre), que comporte todo o material a ser usado no certame, com espaço não inferior a 18 m²;

Ressalta-se que a Impugnante se resguarda ao direito de demandar no Tribunal de Contas do Estado e junto ao Poder Judiciário caso sua solicitação não seja atendida.

Espera deferimento.

De Muriaé/MG para Santarém, PA, 22 de junho de 2021.



Elder José Dala Paula Abreu
Diretor Presidente - CONSULPLAN



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – SEMAG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSADAS: INSTITUTO AOCP

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG formulado pela empresa INSTITUTO AOCP.

A impugnante faz diversas ponderações que serão analisadas individualmente a seguir

Desta forma, requer o acolhimento da presente impugnação.

É o breve relato.

2 – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o subitem 1.4 do edital da licitação em questão dispõe:

1.4. As informações e os esclarecimentos complementares sobre este Edital e seus anexos poderão ser solicitados à Comissão Permanente de Licitações pelos interessados por escrito, através do e-mail: licitacao.semgof@santarem.pa.gov.br, ou diretamente na sala do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC – sito a Avenida Sérgio Henn, 829 , Anexo ao CAC, acesso pela Rua



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Magnólia – Aeroporto Velho – Santarém PA, no horário de 08h:00min às 12h:00min horas, de segunda a sexta-feira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inicial informada no preâmbulo deste Edital; cabendo à Comissão responder por escrito, os esclarecimentos solicitados, até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão inicial da licitação indicada no preâmbulo deste Edital.

A impugnante protocolou o pedido em tempo hábil, haja vista que a abertura do certame está marcada para o dia 12/07/2021. Estando apto para ser analisado o mérito.

2.2 – DO MÉRITO

A Impugnante **INSTITUTO AACP** aduz que o edital menciona que a “comprovação da boa situação financeira da licitante deverá ser demonstrada pela obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um), ou seja, previu aqueles índices usualmente adotados em licitações. Todavia, ao demonstrar as formulas para os cálculos dos referidos índices, foi inserida uma formula de calculo para um índice não usual, qual seja, o índice de endividamento.

Pede a exclusão da formula de cálculo do índice de endividamento.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, importante destacar que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como os princípios basilares da Administração.

Desde o inicio da pandemia o País enfrenta sérios problemas econômicos que causaram demissões em massa e hoje, a taxa de desemprego ganhou proporções gigantescas.

Com a falta de oportunidade de emprego, muitos brasileiros dedicam boa parte da sua vida em preparação para os concursos públicos como uma forma de garantir uma estabilidade econômica-financeira e superar o desemprego.

Atualmente, os concursos públicos são muito esperados, geram grandes expectativas nos interessados, e, qualquer problema relacionado ao concurso, seja por vazamento de informação, desorganização na aplicação das provas e/ou má elaboração das questões, causarão grande frustração aos participantes.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Posto isso, aumenta a responsabilidade e compromisso da Administração Pública quando pretende realizar concurso público.

A licitação em comento tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.

As exigências que no primeiro momento foram apontadas como excessivas pela impugnante, na verdade tem o objetivo de garantir que a Prefeitura de Santarém, através da Secretaria Municipal de Administração e Governo, contratará a melhor empresa para realização do Concurso Público no Município. Concurso este, aguardado à muito tempo pela população santarena e de cidades vizinhas.

Desta forma, temos total certeza de que com a manutenção das exigências ora impugnadas, o Município contratará, sem frustrar o caráter competitivo do certame, empresa capaz de garantir a confiabilidade das provas, a boa elaboração de questões, bem como a melhor organização da aplicação destas, de modo a não frustrar a expectativa da população interessada em participar do concurso público.

Contudo, esta Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação, mas no mérito decide-se por julgar IMPROCEDENTE as impugnação interposta pela empresa **INSTITUTO AOCP**, por entender que as exigências são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

3 - DA DECISÃO

Pelas razões de fato e direitos acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação, mas no mérito decide-se por julgar IMPROCEDENTE as impugnação interposta pela empresa **INSTITUTO AOCP**, por entender que as exigências são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

Santarém, 24 de Junho de 2021.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

ROBERTO CÉSAR LAVOR DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEMAG



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – SEMAG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSADAS: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG formulado pela empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI.

A impugnante faz diversas ponderações que serão analisadas individualmente a seguir

Desta forma, requer o acolhimento da presente impugnação.

É o breve relato.

2 – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o subitem 1.4 do edital da licitação em questão dispõe:

1.4. As informações e os esclarecimentos complementares sobre este Edital e seus anexos poderão ser solicitados à Comissão Permanente de Licitações pelos interessados por escrito, através do e-mail:



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anyzio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

licitacao.semgof@santarem.pa.gov.br, ou diretamente na sala do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC – sito a Avenida Sérgio Henn, 829 , Anexo ao CAC, acesso pela Rua Magnólia – Aeroporto Velho – Santarém PA, no horário de 08h: 00min às 12h: 00min horas, de segunda a sexta-feira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inicial informada no preâmbulo deste Edital; cabendo à Comissão responder por escrito, os esclarecimentos solicitados, até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão inicial da licitação indicada no preâmbulo deste Edital.

A impugnante protocolou o pedido em tempo hábil, haja vista que a abertura do certame está marcada para o dia 12/07/2021. Estando apto para ser analisado o mérito.

2.2 – DO MÉRITO

A Impugnante **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI** também questiona o item 5.5.3, mais especificamente na alínea “b” e “b.1”, porque o índice exigido no Endividamento Geral (IEG) mostrou-se, segundo a Impugnante, impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, que o índice de Endividamento Geral exigido não superior a 0,50 não pode prevalecer, pois o índice utilizado usualmente no mercado é entre 0,80 a 1,0.

Requer que seja readequado o valor do índice de Endividamento Geral, devendo o IEG obtido pela fórmula prevista em edital não ser igual ou superior a 0,80.

Ademais, a impugnante entende ser impertinente a exigência da comprovação de experiência da empresa em aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente, conforme exigência do item 6.7, alínea ‘b’ e item 6.9 do edital. pois as provas serão aplicadas somente na circunscrição do Município de Santarém.

Por conseguinte, esta impugnante questiona a exigência do item 6.10, que exige os atestados com firma reconhecida em cartório competente. Segundo a Impugnante em momento algum a lei exige comprovação de que a assinatura do



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica seja reconhecida, e que os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público são dotados de fé pública.

Por fim, aduz que o edital extrapola qualquer razoabilidade ao exigir uma estrutura de segurança (sala cofre), com especificações e dimensões que, segundo a impugnante, são fora da realidade das empresas que atuam no ramo de operacionalização de concurso público. Que exige um laudo emitido por profissional registrado no CREA como comprovação de que a empresa possui tal estrutura de segurança, e, exige um termo de confiabilidade de todos os envolvidos com os processos de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas. Segundo a impugnante, é impossível delimitar quem são as pessoas envolvidas neste processo.

Contudo, pede o ajuste do índice de endividamento Geral para 0,8 a 1,0; a exclusão dos itens 6.7 'b' e 6.9; revisão do item 6.10 para suprimir "firma reconhecida em cartório competente"; e ajustes no item 6.11 e 6.12.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, importante destacar que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como os princípios basilares da Administração.

Desde o início da pandemia o País enfrenta sérios problemas econômicos que causaram demissões em massa e hoje, a taxa de desemprego ganhou proporções gigantescas.

Com a falta de oportunidade de emprego, muitos brasileiros dedicam boa parte da sua vida em preparação para os concursos públicos como uma forma de garantir uma estabilidade econômica-financeira e superar o desemprego.

Atualmente, os concursos públicos são muito esperados, geram grandes expectativas nos interessados, e, qualquer problema relacionado ao concurso, seja por vazamento de informação, desorganização na aplicação das provas e/ou má elaboração das questões, causarão grande frustração aos participantes.

Posto isso, aumenta a responsabilidade e compromisso da Administração Pública quando pretende realizar concurso público.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

A licitação em comento tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.

As exigências que no primeiro momento foram apontadas como excessivas pela impugnante, na verdade tem o objetivo de garantir que a Prefeitura de Santarém, através da Secretaria Municipal de Administração e Governo, contratará a melhor empresa para realização do Concurso Público no Município. Concurso este, aguardado à muito tempo pela população santarena e de cidades vizinhas.

Desta forma, temos total certeza de que com a manutenção das exigências ora impugnadas, o Município contratará, sem frustrar o caráter competitivo do certame, empresa capaz de garantir a confiabilidade das provas, a boa elaboração de questões, bem como a melhor organização da aplicação destas, de modo a não frustrar a expectativa da população interessada em participar do concurso público.

Contudo, esta Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação, mas no mérito decide-se por julgar IMPROCEDENTE as impugnação interposta pela empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI**, por entender que as exigências são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

3 - DA DECISÃO

Pelas razões de fato e direitos acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação, mas no mérito decide-se por julgar IMPROCEDENTE as impugnação interposta pela empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI**, por entender que as exigências são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

Santarém, 24 de Junho de 2021.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

ROBERTO CÉSAR LAVOR DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEMAG



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – SEMAG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSADAS: OBJETIVA CONCURSOS LTDA

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG formulado pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

A impugnante faz diversas ponderações que serão analisadas individualmente a seguir

Desta forma, requer o acolhimento da presente impugnação.

É o breve relato.

2 – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o subitem 1.4 do edital da licitação em questão dispõe:

1.4. As informações e os esclarecimentos complementares sobre este Edital e seus anexos poderão ser solicitados à Comissão Permanente de Licitações pelos interessados por escrito, através do e-mail: licitacao.semgof@santarem.pa.gov.br, ou diretamente na sala do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC – sito a Avenida Sérgio Henn, 829, Anexo ao CAC, acesso pela Rua Magnólia – Aeroporto Velho – Santarém PA, no horário de 08h: 00min às 12h: 00min horas, de segunda a sexta-feira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inicial informada no



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

preâmbulo deste Edital; cabendo à Comissão responder por escrito, os esclarecimentos solicitados, até 02 (dois) dias úteis antes da data da seção inicial da licitação indicada no preâmbulo deste Edital.

A impugnante protocolou o pedido em tempo hábil, haja vista que a abertura do certame está marcada para o dia 12/07/2021. Estando apto para ser analisado o mérito.

2.2 – DO MÉRITO

A Impugnante questiona a exigência do item 2.7, tendo em vista que o edital não aceita a entrega de documentação via correio ou meio eletrônico.

Ademais, questiona os itens 6.9 e 6.10, que exige os atestados com firma reconhecida em cartório competente. Segundo a Impugnante em momento algum a lei exige comprovação de que a assinatura do responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica seja reconhecida.

Em que pese às razões spendidas na impugnação, importante destacar que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como os princípios basilares da Administração.

Desde o início da pandemia o País enfrenta sérios problemas econômicos que causaram demissões em massa e hoje, a taxa de desemprego ganhou proporções gigantescas.

Com a falta de oportunidade de emprego, muitos brasileiros dedicam boa parte da sua vida em preparação para os concursos públicos como uma forma de garantir uma estabilidade econômica-financeira e superar o desemprego.

Atualmente, os concursos públicos são muito esperados, geram grandes expectativas nos interessados, e, qualquer problema relacionado ao concurso, seja por vazamento de informação, desorganização na aplicação das provas e/ou má elaboração das questões, causarão grande frustração aos participantes.

Posto isso, aumenta a responsabilidade e compromisso da Administração Pública quando pretende realizar concurso público.

A licitação em comento tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.

As exigências que no primeiro momento foram apontadas como excessivas pelos impugnantes, na verdade tem o objetivo de garantir que a Prefeitura de Santarém, através da Secretaria Municipal de Administração e Governo, contratará a melhor empresa para realização do Concurso Público no Município. Concurso este, aguardado à muito tempo pela população santarena e de cidades vizinhas.

Desta forma, temos total certeza de que com a manutenção das exigências ora impugnadas, o Município contratará, sem frustrar o caráter competitivo do certame, empresa capaz de garantir a confiabilidade das provas, a boa elaboração de questões, bem como a melhor organização da aplicação destas, de modo a não frustrar a expectativa da população interessada em participar do concurso público.

Contudo, esta Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação, mas no mérito decide-se por julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação interposta, por entender que as exigências são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

3 - DA DECISÃO

Pelas razões de fato e direitos acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação interposta pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, mas no mérito decide-se por julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE, por entender que as exigências são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

Santarém, 09 de Julho de 2021.

ROBERTO CESAR LAVOR
DOS SANTOS:12958999220

Assinado de forma digital por
ROBERTO CESAR LAVOR DOS
SANTOS:12958999220
Dados: 2021.07.09 15:33:30 -03'00'

ROBERTO CÉSAR LAVOR DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEMAG



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – SEMAG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSADAS: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA.

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG formulado pela empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA.

A impugnante faz diversas ponderações que serão analisadas individualmente a seguir

Desta forma, requer o acolhimento da presente impugnação.

É o breve relato.

2 – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o subitem 1.4 do edital da licitação em questão dispõe:

1.4. As informações e os esclarecimentos complementares sobre este Edital e seus anexos poderão ser solicitados à Comissão Permanente de Licitações pelos interessados por escrito, através do e-mail: licitacao.semgof@santarem.pa.gov.br, ou diretamente na sala do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC – sito a



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Avenida Sérgio Henn, 829 , Anexo ao CAC, acesso pela Rua Magnólia – Aeroporto Velho – Santarém PA, no horário de 08h: 00min às 12h: 00min horas, de segunda a sexta-feira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inicial informada no preâmbulo deste Edital; cabendo à Comissão responder por escrito, os esclarecimentos solicitados, até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão inicial da licitação indicada no preâmbulo deste Edital.

A impugnante protocolou o pedido em tempo hábil, haja vista que a abertura do certame está marcada para o dia 12/07/2021. Estando apto para ser analisado o mérito.

2.2 – DO MÉRITO

Contudo, pede o ajuste do índice de endividamento Geral para 0,8 a 1,0; a exclusão dos itens 6.7 ‘b’ e 6.9; revisão do item 6.10 para suprimir “firma reconhecida em cartório competente”; e ajustes no item 6.11 e 6.12.

A Impugnante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA – AESST** questiona a exigência do item 5.5.4.1 – Termo de Vistoria, exige que o vistoriador deva possuir o Registro Profissional no Conselho Regional do Pará (CRA-PA), segundo a impugnante, tal imposição é um limitador da participação de empresas sediadas em outros estados.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, importante destacar que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como os princípios basilares da Administração.

Desde o início da pandemia o País enfrenta sérios problemas econômicos que causaram demissões em massa e hoje, a taxa de desemprego ganhou proporções gigantescas.

Com a falta de oportunidade de emprego, muitos brasileiros dedicam boa parte da sua vida em preparação para os concursos públicos como uma forma de garantir uma estabilidade econômica-financeira e superar o desemprego.

Atualmente, os concursos públicos são muito esperados, geram grandes expectativas nos interessados, e, qualquer problema relacionado ao concurso, seja



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

por vazamento de informação, desorganização na aplicação das provas e/ou má elaboração das questões, causarão grande frustração aos participantes.

Posto isso, aumenta a responsabilidade e compromisso da Administração Pública quando pretende realizar concurso público.

A licitação em comento tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.

As exigências que no primeiro momento foram apontadas como excessivas pela impugnante, na verdade tem o objetivo de garantir que a Prefeitura de Santarém, através da Secretaria Municipal de Administração e Governo, contratará a melhor empresa para realização do Concurso Público no Município. Concurso este, aguardado à muito tempo pela população santarena e de cidades vizinhas.

Desta forma, temos total certeza de que com a manutenção das exigências ora impugnadas, o Município contratará, sem frustrar o caráter competitivo do certame, empresa capaz de garantir a confiabilidade das provas, a boa elaboração de questões, bem como a melhor organização da aplicação destas, de modo a não frustrar a expectativa da população interessada em participar do concurso público.

Contudo, esta Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação, mas no mérito decide-se por julgar IMPROCEDENTE as impugnação interposta pela empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA., por entender que as exigências são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

3 - DA DECISÃO

Pelas razões de fato e direitos acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação da SEMAG conhece da impugnação, mas no mérito decide-se por julgar IMPROCEDENTE as impugnação interposta pela empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA., por entender que as exigências são



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08

razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame, mantendo inalteradas as condições do Edital da Concorrência nº 002/2021 – SEMAG.

Santarém, 24 de Junho de 2021.

ROBERTO CÉSAR LAVOR DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEMAG

ROBERTO
CESAR LAVOR
DOS
SANTOS:12958
999220

Assinado de forma
digital por ROBERTO
CESAR LAVOR DOS
SANTOS:12958999220
Dados: 2021.07.13
13:37:56 -03'00'